



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001209-62.2020.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado ELZA VALENTINI ZAMBIASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001209-62.2020.8.26.0300

Apelante: Banco Safra S/A

Apelada: Elza Valentini Zambiasi

Voto nº 7345

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Procedência dos pedidos. Recurso do réu. Repetição do indébito. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Os descontos impugnados são anteriores a 30/3/2021. Incabível a dobra. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário o réu apela porque inviável a dobra do indébito, em atenção ao Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS) e observância da modulação temporal de efeitos, pois os descontos são anteriores a 30/3/2021, ausente má-fé.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora não celebrou o contrato de empréstimo consigno advindo das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário.

O réu apresentou o documento de fls. 138/144 e postulou pela improcedência da demanda.

Impugnada a validade da assinatura, determinou-se a perícia grafotécnica, mas o réu não depositou a honorária do perito.

À falta de prova da higidez da contratação, a demanda foi julgada procedente para anular a relação jurídica decorrente dos descontos mensais em benefício previdenciário da autora, condenar o réu à dobra do indébito e indenização por danos morais de R\$ 6.000,00.

Cinge-se a controvérsia à dobra do indébito.

Pois bem, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação do acórdão.

Contudo, os descontos impugnados ocorreram entre junho e setembro de 2020, anterior à modulação dos efeitos, incabível a dobra no presente caso.

Em suma, a r. sentença é reformada para condenar o réu à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

Mantidas as verbas de sucumbência nos exatos termos da sentença.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.